



PARECER-PG Nº 282/2024-NPLC

Brasília, 26 de julho de 2024.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.  
EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.  
CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMUM.  
OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE  
REGÊNCIA. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade -- nos termos da Lei nº 14.133/2021 -- da legalidade do Pregão Eletrônico (1758919) para a aquisição de equipamentos para sinalização viária para a Diretoria de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do DF, de acordo com as quantidades, as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência (1748900)

Na Instrução Pregão 35/2024 (1742718), indicou-se o uso da modalidade pregão, bem como que:

- 1) O VALOR TOTAL estimado da despesa é de R\$ 153.380,50 (cento e cinquenta e três mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), conforme Mapa de Preços 1736634;
  - 2) Amparo legal: Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021;
  - 3) Modalidade de Licitação: Pregão;
  - 4) Classificação segundo a Portaria nº 135/16, do GDF, conforme informado pela NUCOD, doc. SEI 1732036:
- Itens 1 a 4 - Elemento 339030 e Subelemento 44 - R\$ 153.380,50;

A referida contratação foi devidamente autorizada pelo senhor Ordenador de Despesas (1753045) quando analisou o Termo de Referência (1748900); há disponibilidade orçamentária, conforme atestado no documento (1743170).

Foi realizado o Estudo Técnico Preliminar (1718898).

É o breve relatório.

## ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A contratação almejada envolve a aquisição dos equipamentos para sinalização viária para a Diretoria de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do DF, tais como (i) cones laranjas; (ii) barreira modular; (iii) Rolo de Isolamento e (iv) Pedestal retrátil de fita.

Logo, o objeto a ser adquirido se enquadra no conceito de bem comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, pois atende ao requisito de que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, *"bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público"*. NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

Portanto, nota-se que o bem pode ser objeto de contratação via pregão, pois identificável para fins de permitir a concorrência.

Sobre o valor do bem, foi elaborado Mapa de Preços identificando o valor médio esperado na licitação, com dados de outras contratações realizadas pela Administração Pública.

Conforme consta do termo de referência, o critério de julgamento será o menor preço por item, o que facilita a contratação pela menor proposta para cada um dos equipamentos objeto da licitação.

Esse critério é adotado pela Lei de Licitações, em especial, na própria definição do Pregão, no artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021: "XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Por fim, quanto aos demais pontos, verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, Lei nº 14.133/2021 e Ato da Mesa Diretora nº 71/2023.

## CONCLUSÃO

Portanto, para fins do controle de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão analisado

É o parecer.

**RAFAEL VACANTI**  
*Procurador Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 26/07/2024, às 10:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1761609** Código CRC: **2C5E8F8A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)

00001-00014706/2024-14

1761609v2